



PARECER JURÍDICO

Ref. Processo Licitatório nº 12/2025

Concorrência Presencial nº 001/2025

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Ijaci/MG

I – RELATÓRIO

Retornam os autos de Reavaliação Administrativa à análise desta Assessoria Jurídica.

O procedimento em tela se refere aos autos do Processo Licitatório nº 12/2025, Concorrência Presencial nº 001/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução da obra de construção da sede da Câmara Municipal de Ijaci/MG.

Conforme já exposto no parecer anterior, houve manifestação técnica do Agente de Contratação apontando possível desconformidade jurídica na cláusula constante do item 11.1, letra “m”, do instrumento convocatório, que exige, como condição de habilitação, a apresentação de relação ou relatório de funcionários empregados pela empresa responsáveis pela execução dos serviços, o que poderia extrapolar os limites legais da qualificação técnica previstos na Lei nº 14.133/2021 e, por conseguinte, possível restrição indevida à competitividade.

Em razão disso, recomendou-se a instauração formal de juízo de autotutela administrativa, com reavaliação da cláusula questionada, instaurando-se processo administrativo, no qual se assegure a todos os interessados o contraditório e os meios inerentes à ampla defesa, bem como o devido processo legal substantivo.

Seguiram-se as notificações às empresas interessadas, conforme comprovantes constantes dos autos, tendo sido apresentada defesa prévia escrita pelas empresas CR Engenharia Ltda e PROTMA Engenharia e Serviços.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Telefone: (31) 3546-9512

Rua Matias Cardoso, 63 | Conj. Salas 1701/1702 | Bairro Santo Agostinho
Belo Horizonte/MG | CEP: 30.170-914 | Belo Horizonte/MG | mb43712@gmail.com



Inicialmente, oportuno sintetizar os argumentos esposados pelas empresas licitantes que foram inabilitadas nos autos, vejamos:

II.1-Da manifestação da empresa CR Engenharia Ltda

a) inicialmente manifestou sua integral concordância com a necessidade de reavaliação administrativa no que se refere à exigência constante do item 11.1. letra m, constante do Edital, que impôs, como condição de habilitação, a apresentação de relação ou relatório de funcionários empregados pela empresa responsáveis pela execução dos serviços;

b) assinalou que a mencionada exigência não se limita à comprovação da capacidade técnico-profissional ou técnico-operacional, mas busca impor comprovação prévia da estrutura operação e vínculo empregatício da equipe executora já na fase de habilitação, o que pode comprometer a competitividade do certame;

c) que a citada Cláusula do Edital, item 11.1. letra “m”, pode extrapolar os limites legais da qualificação técnica, restringir indevidamente o universo de competidores e comprometer a máxima competitividade do certame;

c) que o critério para a não habilitação da empresa, é excessivo, juridicamente controvertido e potencialmente incompatível com a Lei n. 14.133\2021, razão pela qual os atos administrativos subsequentes com base nessa exigência, merecem revisão;

d) requereu ao final, a bem do interesse público primário, a decisão de inabilitação da empresa deve ser revista, de modo a recompor a legalidade administrativa, assegurar a isonomia entre os licitantes e preservar a legitimidade do certame.

. Quanto à suposta falta da relação de funcionários (item 11.1.m), a empresa CR Engenharia já argumentara nos autos que os extratos do CNIS apresentados são documentos oficiais emitidos pelo INSS que possuem fé pública e comprovam os vínculos empregatícios de forma muito mais robusta do que uma simples lista declaratória produzida pela própria empresa.

Além disso, a CR Engenharia alegou que a Administração violou o dever de diligência previsto na Lei no 14.133/2021, pois, caso houvesse qualquer dúvida sobre os documentos, o Agente de Contratação deveria ter realizado o saneamento do processo em vez de optar pela inabilitação sumária

Telefone: (31) 3546-9512

Rua Matias Cardoso, 63 | Conj. Salas 1701/1702 | Bairro Santo Agostinho
Belo Horizonte/MG | CEP: 30.170-914 | Belo Horizonte/MG | mb43712@gmail.com



Por fim, a empresa destacou que sua proposta era mais vantajosa, sendo R\$ 79.760,18 mais barata que a da empresa declarada vencedora.

II.2-Da manifestação da PROTMA Engenharia

a) Por sua vez a empresa Protma Engenharia sustenta que a desclassificação da CR Engenharia foi legítima, por não ter cumprido o disposto no item 11.1, da alínea “m”, do Edital, que requer a apresentação de relação ou relatório de funcionários vinculados à execução do objeto;

b) Além disso, sustentou que a substituição da relação de funcionários por, pois tais documentos possuem acesso restrito e não comprovam de forma clara o quadro permanente ou as funções dos empregados para a execução da obra.

c) aceitar documentos substitutivos ou novos após a fase de habilitação violaria o princípio da vinculação ao edital e a Lei no 14.133/2021.

d) que a exigência está em consonância com o art. 67 da Lei n. 14.133\2021;

e) que a exigência não impõe vínculo empregatício permanente, mas apenas demonstração da capacidade operacional mínima da empresa, na busca por mais segurança à administração acerca da exequibilidade do contrato, cumprimento do cronograma físico-financeiro, adequada mobilização de equipe nas respectivas funções, redução do risco de paralisação da obra;

f) que a exigência de relação de profissionais não configura restrição indevida à competitividade, mas sim medida legítima destinada a resguardar o interesse público, garantindo que apenas participem do certame empresas que possuam estrutura operacional mínima apta a assegurar o regular andamento da obra;

g) que não se trata de vício insanável que justifique anulação do processo licitatório, uma vez que promoveria insegurança jurídica por comprometer ação com base controversa ao parecer recursal emitido no âmbito do próprio Poder Legislativo Municipal;

h) conclui pela manutenção da validade do procedimento licitatório e prosseguimento do certame.

Vê-se, portanto, que o ponto central debatido nessa Reavaliação Administrativa de modo a se perquirir a viabilidade do exercício do poder de autotutela da Administração Pública em anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, a teor do enunciado da Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal, diz respeito exatamente a uma apontada restrição indevida à

Telefone: (31) 3546-9512

Rua Matias Cardoso, 63 | Conj. Salas 1701/1702 | Bairro Santo Agostinho
Belo Horizonte/MG | CEP: 30.170-914 | Belo Horizonte/MG | mb43712@gmail.com



competitividade, a afrontar os princípios da isonomia, da ampla concorrência e da proporcionalidade.

Essa restrição ora examinada, sem embargo de outros questionamentos levados ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais pela empresa PROTAS, na condição de licitante desclassificada no procedimento da Concorrência Presencial 002\2025, conforme Processo TCEMG n. 1204153-2023, diz respeito exatamente ao item, letra “m” do Edital a saber:

11. DA HABILITAÇÃO (ENVELOPE N°2)

11.1. A empresa licitante deverá apresentar os seguintes documentos:

(...)

m) Relação/relatório de funcionários empregados pela empresa, responsáveis pela realização dos serviços na obra;

II-3- Fundamentação acerca da revisão e da anulação do procedimento no âmbito do poder da autotutela

Nos termos do enunciado da Súmula 473, do STF, a autotutela exercitada pelo Poder Público se justifica, entre outras circunstâncias, quando surgem novos dados que alterem o contexto fático ou jurídico do procedimento administrativo.

No caso em tela, adotou-se a Revisão Administração, em ato discricionário da Câmara Municipal de Ijaci, de modo a perquirir todas as repercussões quanto ao mérito do ato administrativo, caso seja mantido.

Sobreleva notar que no caso em tela, até mesmo diante da instauração de procedimento pelo Tribunal de Contas do Estado e ante a possibilidade de que a Corte de Contas determine a suspensão da eficácia dos atos praticados, a opção discricionária pela Revisão Administrativa se justificativa plenamente, sendo certo que no caso concreto o processo revisional está a respeitar franquias constitucionais mínimas, notadamente o Princípio da segurança jurídica, e a Proteção da confiança legítima do administrado, devendo ser fundamentada e proporcional, não exercida de forma arbitrária.

Não se perca de vista que foi aberto o devido processo legal, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Telefone: (31) 3546-9512

Rua Matias Cardoso, 63 | Conj. Salas 1701/1702 | Bairro Santo Agostinho
Belo Horizonte/MG | CEP: 30.170-914 | Belo Horizonte/MG | mb43712@gmail.com



Mauro Bomfim

Sociedade de Advogados

CNPJ 05.908.905/0001-88

Quanto ao poder de anulação pelo Poder Público, no Âmbito da autotutela envolve a correção de atos ilegais, independentemente da vontade das partes envolvidas.

Entre os elementos essenciais que devem compor o ato administrativo, para sua plena validade e eficácia, se destacam a rígida observância aos princípios constitucionais, entre eles o da isonomia, a competência para a prática do ato e a estrita legalidade quanto ao objeto, forma, motivo ou finalidade.

No caso em tela, pelo que foi perquirido na Revisão Administrativa proposta, deparou-se com a **infringência constitucional ao princípio da isonomia, consagrado no artigo 5º, da Constituição da República**, bem como a ilegalidade quanto ao **objeto e forma** do edital, que, à toda evidência, resultou em restrição ao caráter da isonomia ampla dos licitantes quanto à competitividade.

Nessa hipótese, muito além da Revisão Administrativa, é dever jurídico do Poder Público Municipal, ao constatar a ilegalidade ou quebra dos princípios constitucionais, anular o ato, sob pena de responsabilização.

Quanto aos efeitos da anulação, a anulação tem efeito ex tunc, ou seja, retroativo. O ato ilegal é considerado nulo desde a sua origem, como se nunca tivesse existido validamente no mundo jurídico. No caso em tela, retroage desde a publicação do Edital, devendo outro ser elaborado e publicado validamente.

III – CONCLUSÃO

Ante tudo o que foi exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se da forma seguinte:

a) pela anulação de parte do Edital relativo ao Processo Licitatório nº 12/2025, Concorrência Presencial nº 001/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução da obra de construção da sede da Câmara Municipal de Ijaci/MG, especificamente relativa à parte em que se restringiu a participou de Licitantes, consubstanciada na **cláusula constante do item 11.1, letra “m”, do instrumento convocatório, que exige, como condição de habilitação, a apresentação de relação ou relatório de funcionários empregados pela empresa responsáveis pela execução dos serviços, para que outro Edital seja elaborado e publicado validamente;**

b) que sejam adotadas, pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ijaci, órgão deliberativo das decisões administrativas do Poder Legislativo Municipal,

Telefone: (31) 3546-9512

Rua Matias Cardoso, 63 | Conj. Salas 1701/1702 | Bairro Santo Agostinho
Belo Horizonte/MG | CEP: 30.170-914 | Belo Horizonte/MG | mb43712@gmail.com



Mauro Bomfim

Sociedade de Advogados

CNPJ 05.908.905/0001-88

as medidas administrativas necessárias à efetivação da anulação recomendada no presente Parecer, inclusive em relação aos atos administrativos subsequentes já praticados.

c) a intimação dos interessados acerca da decisão a ser adotada;

d) que seja dada ciência da decisão a ser adotada ao egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais aos órgãos técnicos desta Casa Legislativa.

É o parecer.

Ijaci/MG, 17 de abril de 2026.

Mauro Jorge de Paula Bomfim
OABMG 43.712

- * Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal
- Assessor da Constituinte Mineira de 1989
- Ex-Consultor Técnico Legislativo da Assembleia Legislativa de Minas-ALMG

Telefone: (31) 3546-9512

Rua Matias Cardoso, 63 | Conj. Salas 1701/1702 | Bairro Santo Agostinho
Belo Horizonte/MG | CEP: 30.170-914 | Belo Horizonte/MG | mb43712@gmail.com